PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002359-07.2015.815.0000.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
IMPETRANTE: Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba.
ADVOGADO: Adauto Luiz de Amorim.
IMPETRADO: Secretário de Educação do Estado da Paraíba.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA FORMALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA NO ESTATUTO. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, C/C O ART. 10, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N.° 12.016/09. **INDEFERIMENTO DA INICIAL**.

1. "O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados" (STF, RE 573232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, Dje-182, divulgação em 18/09/2014, publicação em 19/09/2014).

2. Não atendida completamente a diligência de que trata o art. 284, *caput*, do CPC, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, cumulado com o art. 10, *caput*, da Lei Federal n.° 12.016/09.

Vistos etc.

A **Associação dos Professores de Licenciatura Plena do Estado da Paraíba** impetrou o presente **Mandado de Segurança** contra ato imputado ao Exm.° **Secretário de Educação Estadual**, consubstanciado na suposta emissão de ordem para que servidores a ele hierarquicamente subordinados passassem a coagir os aderentes do movimento grevista deflagrado em 1° de abril do corrente ano pela categoria, mediante ameaças de anotação de faltas, descontos remuneratórios, instauração de processos administrativos disciplinares, notadamente em desfavor de profissionais em estágio probatório, bem como para que impedissem as manifestações relacionadas à greve, ainda que pacíficas.

Alegou que o ato impugnado vilipendia os arts. 9° e 37, inciso VII, da Constituição Federal, e os arts. 1°, 2° e 6°, da Lei Federal n.° 7.783/89.

Requereu a concessão de liminar para seja prolatada ordem de abstenção de descontos remuneratórios, de instauração de processos administrativos disciplinares e de qualquer constrangimento relacionado às manifestações grevistas, pugnando, no

mérito, por sua ratificação.

Na Decisão de f. 21/21-v, indeferi a gratuidade judiciária por ausência de elementos indicativos de hipossuficiência econômica e determinei a emenda da Inicial para que, no prazo de dez dias, a Impetrante trouxesse aos autos prova da autorização prévia e específica dos associados para a presente impetração.

Às f. 25/27, a Impetrante informou o pagamento das custas prévias e alegou que a autorização genérica prevista no estatuto social seria suficiente para o processamento do feito, requerendo, ao final, a apreciação do requerimento liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

Consoante afirmado na Decisão de f. 21/21-v, o STF, em julgado de maio de 2014, firmou o entendimento de que a legitimidade ativa das associações pressupõe autorização específica dos associados para uma determinada ação a ser movida, seja por meio de assembleia convocada para tal fim, seja por documento individualizado assinado por cada particular, não bastando eventual previsão genérica no respectivo estatuto.

Eis a ementa do julgado referido:

> REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573232, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, Dje-182, divulgação em 18/09/2014, publicação em 19/09/2014).

O STJ tem acompanhado o raciocínio, conforme se ilustra a seguir:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17% DEVIDO AOS SERVIDORES DO INCRA EM FACE DO RECONHECIMENTO DO DIREITO NA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 4.149/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. […] AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DOS ASSOCIADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N.º 573.232/SC. […] 2. Segundo o entendimento da Suprema Corte, "A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF ("as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente") seja manifestada por ato individual do associado ou por assembléia geral da entidade." (Informativo de Jurisprudência n.º 746/STF). 3. No caso, às fls.

> 117/119 dos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 4149/DF, consta a "Ata da Assembléia Geral Extraordinária", na qual foi a Associação expressamente autorizada a impetrar o mandado de segurança coletivo, que buscava o pagamento do reajuste de 3,17%, decorrente da Lei n.º 8.880/94, e que ora se encontra em fase de execução. […] 12. Embargos de declaração da União conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Associação desprovido (STJ, AgRg nos EmbExeMS 4.149/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014).

Portanto, ao contrário do que defendeu a Impetrante, a autorização genérica prevista no seu estatuto não é suficiente para a satisfação da formalidade.

Não tendo sido cumprida integralmente a determinação de emenda da Inicial, impõe-se a aplicação do art. 284, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

> Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Posto isso, **com espeque no art. 10, *caput*, da Lei Federal n.° 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a Inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa, .

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator